

LEI MARIA DA PENHA: UMA LEI EFICAZ, MAS AINDA INSUFICIENTE PARA ACABAR COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

LAW MARIA DA PENHA: AN EFFECTIVE, BUT STILL INSUFFICIENT LAW TO END WITH DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE.

COSTA, Danilo Fernandes ¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de ²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a Lei 11.340/06 conhecida popularmente como lei Maria da Penha, que trata sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscando identificar quais as melhorias advindas com a criação da referida lei em comento. A lei Maria da Penha foi inovadora trazendo vários mecanismos de defesa que contribui para o combate e punição dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, entretanto percebe-se que apesar da eficiência da lei Maria da Penha no combate a violência de gênero e necessário maior participação do poder público e da sociedade para reduzir os números de violência doméstica que crescem cada dia mais no Brasil.

Palavras-chave: Violência, Medidas protetivas, eficiência.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze Law 11.340 / 06 popularly known as the Maria da Penha law, which deals with crimes of domestic and family violence against women. Seeking to identify the improvements that came with the creation of the aforementioned law. The Maria da Penha law was innovative bringing several defense mechanisms that contribute to the fight and punishment of crimes that involve domestic and family violence, although she realized that despite the effectiveness of the Maria da Penha law in combating gender violence and greater participation of the public power and society to reduce the numbers of domestic violence that grow more and more in Brazil.

Keywords: Violence; Protective measures; Special criminal court.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Iporá, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, costafernandesdanilo@outlook.com;

² Professor orientador: Ms. Marcelo Ribeiro de Oliveira, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, email: marceloboard01@hotmail.com, São Luiz de Montes Belos – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A mulher sempre foi vista como a dona do lar, não sendo possuidora de direitos tendo que através de lutas buscarem direitos básicos de cidadania, como o direito de votar e se candidatar a cargos eletivos, isso se deu em decorrência de diversos movimentos feministas que buscaram em meio à sociedade seu espaço. Com a revolução industrial a mulher foi inserida no mercado de trabalho, mas de forma ainda menosprezada recebendo um valor inferior aos salários pagos aos homens mesmo exercendo a mesma função ou cargo.

Esses movimentos feministas ganharam prestígio e seguidores, mas sempre sofrendo resistência por parte da sociedade machista. Contudo, esses movimentos foram de grande importância para que o Brasil assinasse tratados internacionais sobre direitos humanos.

Com o Brasil sendo signatário de tratados internacionais em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil em 31 de março de 1981, foi necessário criar mecanismos mais eficientes no combate a discriminação contra a mulher.

O presente trabalho vem tratar sobre a Lei 11.340/06 conhecida por Lei Maria da Penha, uma homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes, que por duas vezes foi vítima de violência por parte de seu marido, em uma das ocasiões deixando-se paraplégica.

Violência contra a mulher é um problema universal que não escolhe idade, raça ou classe social. Essa violência é decorrência da desigualdade existente entre homens e mulheres, onde a sociedade machista se sente superior, a violência contra a mulher é qualquer ação do gênero que lhe cause morte, sofrimento físico, dano material, sexual ou psicológico.

Com a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 tem-se notado pontos positivos na redução de crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar em especial ao crime de homicídio, isso se dá em decorrência dos vários mecanismos de defesa criados com o advento da referida lei, como por exemplo, a possibilidade de prisão em flagrante dos agressores e a impossibilidade de pagamento de penas pecuniárias como de cestas básicas.

A examinada lei já possui mais de 10 anos de vigência e a cada dia tem se aumentado os debates a respeito da aplicabilidade dos seus dispositivos, dessa forma, tendo cada vez mais relevância no cenário nacional buscarem reduzir os índices de violência contra a mulher no âmbito de suas relações afetivas. A importância da Lei 11.340/06 para segurança pública é clara, visto que a polícia militar esta diariamente no combate á crimes que envolvem violência doméstica e familiar, sendo uma das ocorrências mais típicas do serviço policial.

Desta forma, ao longo desse trabalho iremos abordar os pontos mais importantes sobre a Lei Maria da Penha. Tendo como objetivo geral analisar se houve redução de crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar com a implantação da citada Lei 11.340/06. Como objetivo específico apresentar as mudanças feitas na legislação brasileira em decorrência da criação da lei Maria da Penha e descrever os novos mecanismos de defesa no combate a violência doméstica trazidos pela referida lei em análise.

O método de pesquisa a ser utilizado é a revisão bibliográfica buscando analisar os fatores contribuem para prática de violência doméstica e familiar, usando fontes de pesquisar primarias, tratando os resultados da forma “quali-quantitativa”.

A pesquisa foi baseada na revisão de literatura de outros autores, através de artigos científicos, estatísticas e revistas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

De acordo com Silva (2016, p. 4) “As mulheres durante muito tempo lutaram para ver seus direito reconhecidos na sociedade, tanto em busca na melhoria de empregos, proteção a integridade física e psicológica como também, uma maior e efetiva participação na vida social.” Essa restrição de direitos se dava em razão da mulher ser tratada tão somente como a dona do lar, responsável por satisfazer as vontades do homem que era o provedor do sustendo da casa.

De forma inovadora a Lei 11.340/06 trouxe vários dispositivos no combate à violência contra a mulher. Campos (2008) afirma que os novos dispositivos tratam de forma mais severas as medidas repressoras contra os agressores, se mostrando uma verdadeira evolução no combate a violência domestica e familiar contra mulher. Isso se fez necessário porque no passar dos anos a mulher foi tida como inferior,

passando por várias lutas para conquistar direitos básicos como o de votar, entretanto, a conquista de diversos direitos não foi o suficiente para reduzir a violência contra a mulher, foi necessário a criação de novos dispositivos para prevenir, coibir e reprimir tais violências.

Antes da criação da mencionada lei se aplicava aos casos de violência doméstica a lei dos Juizados Especiais Criminais, lei 9.099/95, que julga os crimes com pena máxima de até dois anos, considerados de menor potencial ofensivo. Com a criação da nova lei alguns institutos da lei de Juizados Especiais Criminais ficam sem eficácia em se tratando de violência doméstica e familiar, como afirma Bastos:

Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal, nem suspensão condicional do processo, nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal, em se tratando de lesão corporal leve a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, etc. (BASTOS, 2006, p. 7).

Retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes de menor potencial ofensivo cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar foi um grande avanço, visto que nas maiorias dos casos os agressores não sofriam penas mais severas, de acordo com (CAMPOS, 2008, p. 25) afirma que “Nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representavam para as vítimas um ato de impunidade.”

Outro aspecto de grande importância é a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, isso porque não se usava a prisão em flagrante do agressor nos termos do artigo 64, parágrafo único da Lei nº 9.099/95:

Art. 64. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência familiar com a vítima.

Essa falta de encarceramento do infrator da lei fazia com que a mulher ficasse desprotegida e acabava por incentivar o agressor que não se sentia inibido de

praticar novamente a conduta delituosa, pois na grande parte dos casos a pena imposta era apenas pagamento de multa ou cestas básicas.

Os Juizados Especiais Criminais eram as instâncias competentes para receber maior parte dos casos de violência doméstica, no caso dos delitos enquadrados entre os puníveis com pena máxima de dois anos de detenção e possibilidade de comutação desta pena pelo pagamento de multa ou em cestas básicas, não previa a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica, e também não utilizava a prisão em flagrante do agressor. (GUERRA, 2016 p. 25).

Uma das mais significativas mudanças advindas com a criação da Lei Maria da Penha foi à possibilidade da prisão preventiva do agressor quando, alterando o código de processo penal nos termos do seu artigo 313, inciso III, que diz:

Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

De acordo com Bastos (2006) a Lei Maria da Penha não cria uma nova modalidade de prisão preventiva, ela somente vem tratando dos velhos artigos 313 e 316 do Código de Processo Penal, sendo necessário o aparecimento de pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva que é garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Entretanto, sendo constatado a prática de crime doloso contra mulher no âmbito doméstico ou familiar o juiz poderá decretar de ofício a prisão preventiva do autor, independente da pena cominada para o crime.

A referida “Lei Maria da Penha” apresenta em seu artigo 22, as chamadas medidas protetivas de urgência:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10. 826, de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Nesse sentido Silva (2016) afirma que as chamadas medidas protetivas de urgência foi uma forma de proteger a vítima de violência doméstica e familiar e punir o agressor na medida de sua culpabilidade sem exagero nas penas aplicadas. É notório portando que essas medidas contribuem para que o agressor não venha novamente a agredir ou tentar contra a vida ou bem estar da vítima ou de seus familiares.

A lei 11.340/06 trás consigo em seus artigos 11 e 12 as medidas que podem ser tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher ou na hipótese de iminência da prática de tal violência. Entre os pontos mais relevantes no artigo 11, está à obrigatoriedade que é imposta a autoridade policial que são providências que devem ser tomadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como garantir a proteção a vítima e aos seus dependentes como também oferecer transporte aos mesmos para abrigo ou um local seguro e de imediato comunicar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a pratica de tais violências.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V- ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII- remeter, no prazo legal, os autos de inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Esses procedimentos a serem adotados pela autoridade policial é uma forma de garantir a vítima seus direitos de uma forma mais célere, como a concessão de

medidas protetivas de urgência, isso tudo ira garantir uma maior agilidade no indiciamento do acusado, possibilitando resultados positivos com menor prazo.

Campos (2008, p. 25) ressalta a importância desses procedimentos que são tomados pela autoridade policial “Essas providência, são de grande importância para o combate a violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas proteção, fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha”. Isso porque basicamente a atuação da autoridade policial se baseava na lavratura de boletins de ocorrência ou termo circunstanciado de ocorrência.

Conforme Dias (2007. p. 1) “De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei.” Essas medidas seriam uma forma de proteger a mulher de eventuais crimes.

Outra inovação relevante trazida pela Lei 11.340/06 é fato de somente ser aceito a renúncia à representação da ofendida perante o juiz.

Art. 16. As ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

Essa medida seria um forma de diminuir as chances de coação por parte do companheiro para que a vítima desistisse de prosseguir na ação, de acordo com De Ávila (2007. p. 18) “O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor.”

O artigo 21 da referida Lei trás em seu parágrafo único a proibição da vítima entregar intimação ou notificação ao agressor, Martine (2009) esclarece que por razões claras a ofendida não pode entregar intimação ou qualquer tipo de notificação ao agressor, pois, provavelmente ao se deparar com uma situação de intimação judicial poderia o agressor reagir de forma violenta tornando novamente a agredir a vítima.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Muitas foram às mudanças advindas com a criação da Lei 11.340/06, deste modo iremos abordar os pontos mais relevantes trazidos com a criação da referida lei, Campos (2008) destaca que: “Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistências mais eficientes a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.” (CAMPOS, 2008, p.23). De início a Lei Maria da Penha retira da competência dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95 a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo que ocorra contra a mulher no âmbito de suas relações. Lima (2015) afirma que:

Todavia, sabe-se que uma das principais reivindicações de organizações Feministas quando a criação de uma lei que protegesse à mulher vítima de violência doméstica era de que a mesma não permitisse a incidência da Lei 9.099/95, pois seus institutos despenalizadores gerariam impunidade e seriam insuficientes no combate a tal violência. (LIMA, 2015, p. 17).

Com a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei. 9.099/95 crimes de menor potenciais ofensivos praticados contra mulheres no âmbito das suas relações domésticas e familiares não podem mais ser passíveis de composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. Isso se demonstrou um grande avanço no combate à violência doméstica, possibilitando punições mais severas aos autores dos crimes que envolvam violência doméstica.

Outro ponto relevante em se tratando da Lei Maria da Penha foi à criação de juizados especiais de violência doméstica familiar contra a mulher com competência criminal e civil para abranger todo tipo de matéria relacionado à violência doméstica, cabendo a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios a criação desses juizados. Entretanto, a criação desses juizados se deu em boa parte nas grandes cidades e nas capitais, deixando os interiores do país sem a utilização desse serviço, pensando nisso a lei trás consigo em seu artigo 33 a transferência dessa competência para as varas criminais:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Apesar de todas as inovações trazidas pela Lei 11.340/06 para ajudar no combater a violência doméstica e familiar, os números da pesquisa realizados pelo

Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência no ano de 2017, apresenta um crescimento no números de mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência no âmbito doméstico e familiar, a pesquisa contou com participação de cerca de 1.116 mulheres brasileiras, essa pesquisa vem sendo realizado desde de o ano de 2005, um ano anterior a criação da menciona lei, com intervalo de tempo de dois em dois anos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado:

Em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%. Nesta edição, o DataSenado constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. (DATASENADO, 2017, p. 3).

A pesquisa ainda trás dados importantes a respeito de qual tipo de violência as mulheres mais são vítimas, foi constatado segundo a pesquisa do DataSenado (2017) que:

A violência física foi a mais mencionada: 67% das respondentes disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas, respectivamente. Esse é um resultado que pouco se alterou desde a última edição da pesquisa, em 2015. Contudo, cumpre salientar que, ao longo da série histórica, verificou-se um aumento significativo do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual, que passou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017. (DATASENADO, 2017, p. 4).

Apesar do aumento nos números de vítimas decorrentes de violência doméstica e familiar a Lei 11.340/06 tem contribuído significativamente para a diminuição da impunidade dos infratores, que passaram a ter punições mais graves em decorrência dos institutos criados pela Lei Maria Da Penha, para melhores resultados é necessários políticas públicas que venham conscientizar tantos homens como mulheres dos seus direitos e deveres.

Para atividade policial a criação da nova lei viabilizou um maior combate das forças de segurança pública diante dos casos de violência doméstica, isso só foi possível graças ao afastamento da Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, crimes como Injúria Art. 140 do Código Penal Brasileiro e Lesão Corporal Leve Art. 129 também do CP praticados no âmbito das relações doméstica e familiar não mais estão sujeitos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95,

diante disso o cometimento de qualquer um desses crimes possibilitou a prisão em flagrante do autor, isso fez com que a polícia possa agir com maior eficiência no atendimento dessas ocorrências.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como forma de pesquisa a revisão de literatura de diversos autores, buscando apresentar os pontos mais relevantes da lei Maria da Penha e se após sua criação os números de crimes contra mulher tiveram uma redução ou continuaram a aumentar. A polícia militar sempre esteve no combate de frente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, por ser uma polícia que trabalha com a prevenção e a repressão imediata na maioria dos casos é a primeira a tomar ciência dos crimes, em varias ocasiões chegando ao local do fato ainda com incidência do flagrante delito, antes da criação da Lei 11.340/06 a aplicação da Lei 9.099/99 afastava de muitos crimes praticados pelo autor contra a vítima a possibilidade de prisão em flagrante, deixando a polícia militar sem muitos recursos para defender a vítima. Isso tudo foi mudado com a criação da lei Maria da Penha que afastou a aplicação da Lei 9.099/99 nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar, passando a ser de grande relevância sua criação para apoiar o serviço policial.

Somente com essa mudança já poderíamos dizer que a lei em comento foi um grande avanço para salvaguardar as mulheres da pratica de violência, mas a lei ainda trás em seus artigos a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor e a impossibilidade de pagamento de penas através de sextas básicas, outras duas grandes mudanças para ajudar prevenir e punir esses tipos de crimes.

Entretanto, ao ser analisado dados sobre a violência doméstica realizado pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência, foi constato que aumentou o número de mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência doméstica desde da criação da lei Maria da Penha, revelando que o maior agressor ainda é o atual companheiro, sendo responsável por 41% dos casos. Quando questionada sobre o conhecimento da lei em questão grande parte das 1.116 mulheres que foram ouvidas em todas as UFs do país declararão ter ouvido falar sobre a lei, mas não são conhecedores da sua totalidade, demonstrando que é necessária maior divulgação dos direitos que a lei resguarda.

Ao ser analisado os vários mecanismos de defesa criados na lei, para ajudar a coibir a prática de crimes contra a mulher e constatado que ainda houve aumento nos números de casos, chegasse à conclusão que a lei em si é eficaz, pois trata de forma rigorosa os autores que praticam crimes contra suas parcerias ou ex parcerias, todavia é necessária maior conscientização da população para ajudar no combate através de denúncia e do poder público que precisa ser mais ativo na publicação dos direitos das mulheres.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI “MARIA DA PENHA” – ALGUNS COMENTÁRIOS**. 2006. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de processo penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **LEI Nº 11.340/2006 DE 07 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006.

BRASIL. **LEI Nº 9.099/1995 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFETIVIDADE**. 2008. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Especialista em Administração Judiciária, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Acaraú, 2008.

DataSenado, Google Chrome. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesporano?ano=2017&pag=2>>. Acesso em 3 de maio de 2018.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. **LEI MARIA DA PENHA. UMA ANÁLISE DOS NOVOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES**. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA.** São Paulo: *Revista dos tribunais*, 2007, 46.

GUERRA, Christiane Silva. **A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E SUAS INOVAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** 2016. 48 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Novafapi, Teresina, 2016.

LIMA, Déborah Maria da Cunha. **A INTERVENÇÃO PENAL NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS PUNITIVOS DA LEI 11.340/2006.** 2014. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Cap. 37.

MARTINI, Thiara. . **LEI MARIA DA PENHA. UMA ANÁLISE DOS NOVOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.** 2009. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí- Univali, Itajaí, 2009.

SILVA, Caroline de Brito. **ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 CUMULADAS COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DO AGRESSOR.** 2015. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Tiradentes - Unit, Aracaju, 2015.